



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720379/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente TALENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), consubstanciada no Acórdão nº 07-33.307 (fls. 309/317), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

DO LANÇAMENTO

Consoante o Relatório Fiscal REFISC, a ação fiscal foi desenvolvida conjuntamente nas empresas Reisman Indústria e Comércio de Confeções (CNPJ 07.001.883/000101) e Talento Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (CNPJ 20.174.116/000154), com

base nos MPF nº 0610700.2013.00004 e nº 0610700.2013.00006, em 21/01/2013, respectivamente. Os trabalhos foram desenvolvidos com a finalidade de apurar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores da Reisman, cuja mão-de-obra foi utilizada integralmente pela empresa Talento, ora Autuada.

Findo o procedimento fiscal, em 25/02/2013, foram efetuados os seguintes lançamentos contra o contribuinte em epígrafe:

a) Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD 37.322.131-2 – no valor de R\$ 457.294,77 – correspondentes às contribuições de responsabilidade da empresa, sendo a quota patronal calculada pela aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) calculada pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre a remuneração dos segurados empregados, prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91.

b) Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD 37.322.132-0 – no valor de R\$ 96.578,17 – correspondente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros (FNDE – Salário Educação; INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) e calculada pela aplicação da alíquota de 5,8% sobre a remuneração dos segurados empregados.

Colhe-se, ainda, do citado relatório os seguintes trechos:

1. Em 08/09/2004 foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 3120710203-7, o contrato social da empresa Reisman Indústria e Comércio de Confeções Ltda – CNPJ 07.001.883/0001-01, com sede na Av. Comendador Francisco Avelino Maia, nº 3.290, Bairro Umuarama, em Passos/MG. O quadro societário da Reisman é composto pelo Sr. Raul dos Reis Silveira – CPF 441.512.336-87 e Sra. Rosélia dos Reis Silveira – CPF 547.118.276-68. Em 18/06/2008, através de alteração contratual, a sede da Reisman foi transferida para a Rua José Merchiorato, nº 615, Bairro Dona Dina, em Passos/MG. A empresa Reisman declara-se optante pelo SIMPLES desde o início de suas atividades.

4. Os objetivos sociais das empresas Talento e Reisman são os mesmos, ou seja, indústria e comércio de confeções. A participação societária do Sr. Raul dos Reis Silveira, CPF 441.512.336-87 e Sra. Rosélia dos Reis Silveira, CPF 547.118.276-68 são comuns às duas empresas.

5. A contabilidade, a elaboração das Folhas de Pagamento e a emissão das GFIP das duas empresas são de responsabilidade da Contabilidade São Matheus Ltda., situada na Travessa Monsenhor João Pedro, nº 93, salas 601 a 608, Centro, Passos/MG, onde foram apresentados os documentos solicitados pela fiscalização.

6. No processo trabalhista nº 01045-2010-101-03-00-0 da 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG, movido pelas trabalhadoras Célia Maria de Oliveira e Nayara Oliveira Madeira, consta o arrolamento das empresas Talento Indústria e Comércio de Confeções Ltda e Reisman Indústria e Comércio de Confeções Ltda como reclamadas solidárias da causa. Cópia do processo encontra-se anexada a este Relatório Fiscal.

7. Em visita da fiscalização à sede da empresa Reisman Indústria e Comércio de Confeções Ltda, indicada no contrato social como sendo na Rua José Merchiorato, nº 615, Bairro Dona Dina, ficou constatado que no referido endereço funciona um depósito fechado de propriedade da empresa Talento, onde são estocadas as máquinas industriais fora de uso. Não foi encontrado no local nenhum empregado ou representante que pudesse responder pela empresa.

8. O representante das empresas, Sr. Reginaldo Sales Pimenta, informou que os empregados da Reisman prestam serviços nos mesmos galpões da empresa Talento, ou seja, na Av. Comendador Francisco Avelino Maia, nº 1.860 – Bairro Penha – Passos/MG. Nestes galpões não existe separação física capaz de identificar as atividades e os empregados de cada uma das empresas individualmente.

Ficou constatado ainda que a gerência das atividades industriais, comerciais e financeiras das duas empresas é executada de forma unificada pelos mesmos dirigentes e funcionários.

9. Conforme demonstrado na planilha “Relação das Notas Fiscais emitidas pela Reisman”, anexo a este Relatório Fiscal, a empresa Reisman emitiu as suas notas fiscais de serviços, relativas à fabricação de peças de vestuários, de forma sequencial, tendo como única destinatária a empresa Talento.

10. Conforme demonstrado na planilha “Folhas de Pagamento da Reisman declaradas em GFIP”, anexa a este Relatório Fiscal, a empresa Reisman declarou para o SIMPLES, nos exercícios de 2008 e 2010, receita inferior ao montante de salários pagos e/ou devidos, declarados em suas GFIP.

11. O vínculo entre as empresas fica ressaltado através das migrações habituais de empregados da empresa Talento para a empresa Reisman, conforme dados extraídos do “CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais”, anexado a este Relatório Fiscal.

12. Foi solicitado à empresa Reisman, através do TIF – Termo de Intimação Fiscal, anexado a este Relatório Fiscal, os livros Diários e Razão ou livro Caixa, relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, para a comprovação de seus registros contábeis. O representante da empresa alegou não dispor destes documentos para a apresentação à fiscalização.

13. A análise dos fatos constatados e relatados de maneira detalhada nos itens acima levou ao entendimento de que, todos os empregados, incluídos os sócios, da empresa Reisman Indústria e Comércio de Confecções Ltda., declarados em suas GFIP, são de fato, para efeitos previdenciários, trabalhadores da empresa Talento Indústria e Comércio de Confecções Ltda. A análise levou também ao entendimento de que, o fato da empresa Talento registrar e declarar estes trabalhadores na empresa Reisman, teve como único objetivo o de usufruir, de forma indevida, da isenção das contribuições previdenciárias patronais concedidas às empresas optantes pelo SIMPLES.

16. As contribuições de segurados, correspondente ao período de 03/2008 a 12/2008, declaradas nas GFIP da empresa Reisman, não foram objetos desta ação fiscal.

Por fim, informa que as omissões de declarações de contribuições previdenciárias nas GFIP pela empresa Talento Indústria e Comércio de Confecções Ltda., relativas aos valores declarados indevidamente nas GFIP da empresa Reisman, foram consideradas como indício de sonegação fiscal prevista no artigo 337-A, inciso I do Código Penal (acrescentado pela Lei nº 9.983/2000). Razão pela qual foi emitido a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP e encaminhada ao Ministério Público Federal.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração, a Interessada apresentou impugnação, através de seu procurador legalmente constituído, fundamentando-se nas razões de fato e de direito.

DO MÉRITO

A Defendente narra todos os fatos apontados pela fiscalização e apresenta suas contradições sobre cada um deles, conforme a seguir sintetizados:

a) fala que, embora os objetivos das duas empresas sejam semelhantes, a produção era diferente. A empresa Reisman era voltada para roupas e confecções masculinas enquanto que a Talento era voltada para o público feminino. E, ainda, que o administrador da primeira era o Sr. Raul dos Reis Silveira e o da segunda era a Sra. Maria Helena dos Reis Silveira e que, portanto, não há responsabilização tributária de uma em detrimento da outra porque os administradores não são os mesmos.

b) esclarece que, embora atualmente ambas as Empresas sejam clientes do Escritório de Contabilidade São Mateus Ltda., na data dos supostos fatos geradores dos Autos de Infração até junho de 2012, a contabilidade da empresa Reisman era realizada pelo contador Sr. Antônio Pereira da Silveira, quando então passou a ser realizada pelo mesmo escritório que fazia a contabilidade da empresa Talento.

c) assevera que a empresa Reisman sempre funcionou no endereço que consta do seu contrato, desde sua fundação até o início de mês de outubro de 2012, quando algumas máquinas desta empresa foram deslocadas para a empresa Talento a fim de dar treinamento aos seus funcionários.

d) diz que, desde outubro de 2012, os empregados da Reisman encontram-se em fase de treinamento nas dependências da empresa Talento, no qual espera-se que termine até meados de 2013. Além disso, sustenta que não se justificaria construir uma separação física entre os funcionários de ambas as empresas, em razão de ser um período curto de treinamento, e que a proximidade com os trabalhadores da empresa Talento é o principal foco de tal treinamento por parte dos funcionários da Reisman.

e) sustenta que, embora a empresa Talento fosse um grande cliente da Reisman, não se pode dizer que essa prestava serviços somente àquela.

f) confirma que, de fato, declarou para o SIMPLES, nos exercícios de 2008 e 2010, receita inferior ao montante de salários pagos e/ou devidos. Todavia, explica que tal fato ocorreu porque nesse período a Empresa operou no prejuízo em razão da crise na economia mundial. Logo, não há qualquer conduta punível em ter receita inferior ao montante de salários declarados em suas GFIP.

g) Afirma que em nenhum momento se negou a existência de algum vínculo entre as duas empresas. Porém, o simples fato de prestarem serviços entre elas e também figurarem no quadro social da empresa Reisman, não se pode dizer que houve qualquer conduta condenável por parte de qualquer uma delas.

Sustenta que essas migrações acontecem por conta de algumas funcionárias serem contratadas pela Reisman e, ao longo do tempo, percebe-se que têm elas mais aptidão para trabalhar na confecção de roupas femininas. Quando então são remanejadas para o quadro de colaboradores da Talento.

h) concorda com a ausência dos livros Diários e Razão ou Livro Caixa, nos exercícios de 2008 a 2010, razão pela qual procedeu à troca do escritório que lhe prestava serviços contábeis.

i) defende que não se pode afirmar que houve por parte das empresas Reisman e Talento, qualquer conduta delituosa no sentido de usufruir indevidamente da isenção das contribuições previdenciárias patronais concedidas às empresas optantes do SIMPLES.

j) discorda da alegação de que a conduta da empresa Talento é considerada como indício de sonegação fiscal (art. 337-A, inciso I do Código Penal). Contudo diz que se houver punição por parte do Ministério Público Federal, as explicações pertinentes serão apresentadas.

l) prossegue tecendo comentário em favor das empresas de pequeno porte, com base do art. 170 da CF, em face da sua função social.

DO PEDIDO

Por fim, requer que seja julgada procedente a presente impugnação e extinto o presente processo administrativo.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

Se a Autoridade responsável pela fiscalização das contribuições sociais previdenciárias constatar que o segurado contratado por meio de interposta pessoa jurídica, preenche as condições referidas no inciso I, do caput do art. 12, da Lei nº 8.212/1991, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada dessa decisão em 09/12/2013 (segunda-feira), por via postal (A.R. de fl. 319), a Contribuinte apresentou, em 09/01/2014 (quinta-feira), o Recurso Voluntário de fls. 320/344, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Inicialmente, cabe analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(destaquei)

A Contribuinte foi cientificada em 09/12/2013 (segunda-feira), por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) dos Correios de fl. 319, de modo que o prazo recursal se encerrou em 08/01/2014 (quarta-feira).

Ao apresentar o Recurso Voluntário (fls. 320/344) em 09/01/2014 (quinta-feira), já havia ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, estando, portanto, intempestivo o recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

